



33
Jury
1
1

Ademais, de acordo com o artigo 14 do Código de Processo Civil:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II – proceder com lealdade e boa-fé;

(...)

O nosso ordenamento pátrio colhe exemplarmente a prática de atos por parte de litigantes e magistrados que incorram em qualquer prejuízo ao exercício pleno e irrestrito do direito de defesa pela parte demandada, textualmente garantido pela Constituição Federal, que dispõe:

Art. 5º - (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A necessidade do demandante provar o que alega decorre também do Código de Processo Civil que também preceitua em seus artigos 282 e 283 o seguinte:

Art. 282 – A petição inicial indicará:

VI – as provas com que o Autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

(...)

Art. 283- A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis a propositura da presente ação;

Assim e de acordo com o que prevê o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação:

Art. 267 – Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I – quando o juiz indeferir a petição inicial;

Este também é o entendimento dos nossos Tribunais Pátrio a respeito da matéria acima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2008.001.01169

ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA CAMARA CIVEL

RELATOR: DESEMB. PAULO GUSTAVO HORTA

APELANTE: VERA LUCIA PEREIRA MOTA E OUTRO

APELADO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

DECISÃO

Ação Sumária - Seguro DPVAT - Improcedência - Ausência de Prova.

Compete ao autor instruir a inicial com os documentos que comprovem a veracidade dos fatos alegados, na forma do art. 283 e 396 do CPC. No caso, a parte autora pretende obter o valor do seguro DPVAT em razão da morte de sua mãe em acidente de trânsito, mas só veio a fazer prova do fato na fase recursal, quando preclusa a instrução processual. Daí a improcedência do pleito autoral, que ora se mantém. Recurso com seguimento negado, na forma do art. 557 do CPC. Trata-se de ação sumaria de cobrança de indenização relativa ao seguro DPVAT em que a douta magistrada julgou improcedente o pleito inicial por falta de prova do acidente de trânsito objeto da lide. Em seu recurso pretende os autores a reforma da sentença, fazendo a juntada do atestado de óbito de sua mãe e o boletim de ocorrência. O recurso foi contrariado. Este, em síntese, o relatório.

5

A questão é singela e não comporta maiores questionamentos. Ao propor a presente ação, deveriam os autores instruir a inicial com os documentos indispensáveis para comprovar a veracidade dos fatos alegados, na forma do art. 283 e 396 do CPC. No caso, a recorrente só veio a fazer prova do alegado ao interpor o presente recurso, ou seja, após encerrada a fase de instrução. Assim, correta a r. sentença em que a douta magistrada deu adequada solução à lide, integrando sua fundamentação, como razões de decidir, a presente, na forma regimental. Com estas considerações, utilizando-me do disposto no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO** pela sua manifesta improcedência.

Diante do exposto, caso seja comprovada a falta de documentos obrigatórios, impõe-se ao D. Magistrado o **indeferimento da petição inicial**, com fulcro nos artigos supracitados, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, bem como a condenação do demandante nas custas e honorários de advogado.

DO MÉRITO

Sem embargo das preliminares suscitadas, vem a ré, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 11.482/07, o Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas **ATÉ** o limite estipulado pela Lei 11.482/07, que é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 – No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

É patente assim que há de ser considerado e respeitado os cálculos realizados pela equipe médica da CNIS – Cadastro Nacional de Informações e Serviços, e a seguir demonstrados, até porque as alegações da Autora carecem de qualquer embasamento legal e técnico.

E, acaso V. Exa. assim não entenda, o que ora se admite apenas por hipótese, a realização de perícia médica judicial, com a conseqüente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução n.º 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado. Em suma, ao Perito competirá apurar o grau da invalidez permanente do Autor e aplicar o disposto na Resolução n.º 1/75 do CNSP, cabendo repisar o limite indenizatório estabelecido pela Lei 11.482/07.



Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social justa às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Desta forma, requer expressamente a realização de perícia médica judicial, visando qualificar a invalidez do autor e quantificar o grau da mesma, dirimindo as dúvidas que pairam sobre o suposto direito a complementação.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA DETERMINAR O VALOR MÁXIMO DA INDENIZAÇÃO

A atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica jurisdicionada atualmente ao MINISTÉRIO DA FAZENDA, Órgão Governamental.

Afinal, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das Cias. de Seguro. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP (artigo 36, do Decreto-Lei nº 73/66).

Destarte, o seguro privado está regulamentado pelo Decreto-Lei nº 73/66, o qual dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e cá outras providências.

O artigo 2º, deste Decreto-Lei, assim estipula:

"Art. 2º. O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-Lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro."

Com efeito, as disposições contidas no Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, ao qual se subordinam todas as operações de seguro privado realizadas no País (artigo 1º). Ao instituir o Sistema Nacional de Seguros Privados, constituído pelo:

- Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP;
- Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
- Instituto de Resseguros do Brasil - IRB;
- Sociedade Autorizada a operar em Seguros Privados; e
- Corretores habilitados.

Conferiu a tais órgãos o controle das operações nele disciplinadas, ainda estabelecendo a competência de um deles (artigos 2º e 7º).

Assim, em seu artigo 32 disciplina as matérias que, privativamente, competem ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, destas se destacando:

- e) a fixação das diretrizes e normas da política de seguros privados (inciso I), e
- f) a fixação das características gerais dos contratos de seguro (inciso IV).

O artigo 36, por seu turno, relaciona matéria de competência da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, distinguindo-se, dentre todas, a específica na letra "b".

"baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP".



26
Jp
26
at

Bem se vê que, através dos dispositivos retro invocados, o Governo Federal, a quem compete legislar sobre normas gerais de seguro (artigo 6º do Decreto Lei nº 73/66), expressamente delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro realizados atribuindo ao CNSP ampla competência.

Instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, referido contrato securitário teve sua disciplina acentuada na Resolução CNSP nº 1/75 de 03.10.75, que aprovou suas normas disciplinadoras.

Pois bem, dentro deste contexto normatizatório temos que os valores indenizatórios deverão ser, sempre, limitados àqueles instituídos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), órgão competente para legislar sobre o seguro DPVAT, nos termos do artigo 12, da Lei nº 6.194/74:

"Art. 12 – O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nessa lei."

Regulando a lei supra mencionada, o CNSP editou a Resolução nº 138/2005, de forma a quantificar o valor máximo indenizável, em caso de morte, invalidez permanente e DAMS, sendo certo que o valor máximo indenizável na época da liquidação do sinistro não é aquele requerido na peça vestibular.

Nesse sentido acordaram os I. Desembargadores da 7ª Câmara Cível do TJERJ, pela ocasião do julgamento da apelação nº 2002.001.18690, transitada em julgado:

"Acordam os Desembargadores que integram a sétima Câmara Cível do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro em negar provimento aos agravos retidos e dar provimento parcial ao recurso para fixar a indenização devida pelo DPVAT no limite máximo atual da Resolução específica da SUSEP, para o caso de morte, incidindo juros legais da mora a partir da citação. Decisão Unânime." (Grifamos)

DA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Cumpra esclarecer a V.Exa. que o preceito contido no artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor de 40 salários mínimos, foi revogado pelas Leis nº 6205/75 e 6423/77, as quais, expressamente, proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do artigo 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso IV, proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.
(...)

IV – Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".



O aludido objeto já foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP, publicado no D.O. de 03.12.90, manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito do pagamento do seguro DPVAT, senão vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI Nº 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".
(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p.294)
(n.g)

Certo é, portanto, que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim, não há de se cogitar no valor pleiteado. Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNPS, órgão integrante do Ministério da Fazenda.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Sendo certa a afirmativa de que os JUROS DE MORA correspondem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. Por consequente, juros não são devidos.

Com efeito, a mora inexistente se ao devedor não foi imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, Art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, Art. 398).

No caso, tem-se que o seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos, e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extra-contratual. Não se aplica, dessa forma, *in casu*, a Súmula 54 do STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.").

Assim, conclui-se que a seguradora não é inadimplente, não podendo ser sancionada com juros de mora, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação a termo.

Desta feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilicitude, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do art. 405 do Novo Código Civil, senão vejamos:

CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que



ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.

5. Recurso especial não conhecido.

(Resp. 546392/MG, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 12.09.2005 p. 334)

Acerca da correção monetária, espera a Ré que seja observada a data da propositura da presente demanda, como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto da lei nº 6.899/81, pois:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL. Pelo fato descumprimento contratual, somente em casos excepcionalíssimos autoriza indenizar danos extra patrimoniais. Caso concreto em que a pretensão da autora se esteia na negativa da ré ao pagamento do seguro obrigatório que, embora lhe possa ter trazido dissabores, não passa de fato do cotidiano razão porque é indevido. A indenização securitária não pode ser corrigida monetariamente, pena de duplicidade, posto que, nos termos da lei extravagante deve ser fixada em salários mínimos e paga com base no valor vigente à época do pagamento. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. APELO DA AUTORA IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70008363194, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 05/05/2005).

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, a correção deve incidir a partir do ajuizamento da ação, nos moldes do que estabelece o art. 1º, da Lei 6.899/81, em seu § 2º, e não na forma requerida na exordial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista as preliminares argüidas.

Caso Vossa Excelência não entenda, o que se admite apenas por argumentar, pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da indenização pleiteada, pelo que requer seja a demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono, Dr. **ALESSANDRO MAGNO DE SANTIAGO FERREIRA**, advogado, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 2.961, com o escritório Rua Minas Gerais, 534, Acarape, Teresina/PI, CEP: 64.003-850, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Campo Maior/PI, 26 de agosto de 2008

ALESSANDRO MAGNO DE SANTIAGO FERREIRA
OAB/PI 2.961

PROCURAÇÃO

PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Avenida Rio Branco, 1489, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo, sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob nº 619.122.637-34; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro – RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer todo ou em parte, com reserva de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

São Paulo, 12 de julho de 2007.



ADRIANA PEREIRA CARVALHO SIMÕES
OAB/SP 189.730



3º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL

COMARCA DE SÃO PAULO

Mateus Brandão Machado
Tabelião

1º TRASLADO

Nº 64.767

LIVRO: 2374

FLS. 131

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS
GERAIS.
PORTO107

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos quinze (15) dias do mês de maio do ano dois mil e sete (2007), nesta cidade de São Paulo, Capital, no 3º Tabelião de Notas, perante mim Tabelião, compareceu como OUTORGANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, constituída sob a forma de sociedade por ações, com sede nesta Capital, na Avenida Rio Branco nº 1485/1489, Campos Elíseos, inscrita no CNPJ sob nº 61.198.164/0001-60, com seu Estatuto Social Consolidado datado de 31.03.2006, devidamente registrado na JUCESP sob nº 109.739/07-3, em 05/04/2007, neste ato representada nos termos do artigo 10, parágrafo 4º de seu Estatuto Social, pelos seus Diretores, JOSÉ TADEU MOTA, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 7.969.261-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 805.390.508-06; e MÁRIO URBINATI, brasileiro, casado, técnico de seguros, portador da cédula de identidade RG nº 3.841.252-4-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 215.449.138-34, residentes e domiciliados nesta capital, com escritório na sociedade que representam, Reeleitos conforme Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária datada de 31.03.2006, devidamente registrados na JUCESP sob nº 109.739/07-3, em sessão de 05/04/2007; publicado no DOE. Datado de 12/04/2007; cujos documentos ficam arquivados nestas notas na pasta 411, fls. 48, declarando eles representantes da Outorgante que até a presente data não existe nova Ata de Assembléia de Eleição, de Diretoria, registrada na JUCESP, portanto permanecendo os mesmos, até esta data, no pleno exercício de Diretores; os presente, capazes, face a documentação apresentada, foram identificados por mim Substituto, que esta subscreve, do que dou fé. E, pelo OUTORGANTE me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores: LENE ARAÚJO DE LIMA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-SP sob nº 155.877, e no CPF/MF sob nº 118.454.608-80; MARCEL AUGUSTO SIMON, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-SP sob nº 63.869, e no CPF/MF sob nº 983.328.138-91; PAULO JOSE DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-SP sob nº 175.319, e no CPF/MF sob nº 082.623.238-82; ADRIANA PEREIRA CARVALHO SIMÕES, brasileira, solteira, maior, advogada, inscrita na OAB-SP sob nº 189.730, e no CPF/MF sob nº 174.320.898-76; GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO, brasileiro, solteiro, maior, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 172.634, e no CPF/MF sob nº 257.010.738-74; ALESSANDRO LOUZADO, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 198.911 e CPF nº 174.472.958-17; SIMONE PERES, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-SP sob nº 189.101, inscrita no CPF/MF sob nº 271.809.008-18; RENATA STRUCKAS, brasileira, solteira, maior, advogada, inscrita na OAB-SP sob nº 219.089, e no CPF/MF sob nº 292.237.378-93, MIRIAM LUNARO BATISTTIN, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 222.953, e no CPF/MF sob nº 271.247.968-81; e DANIEL RODRIGUES DA SILVEIRA, brasileiro, divorciado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 12.316.510-SSP-SP, inscrito no CPF/MF

Av. São Luis, 192, Térreo - Conj. 23 e 24 - CEP 01404-913 - São Paulo-SP

Tel.: (11) 3259 6699 - Fax: ramal 231 - 3tn@3tn.com.br



10642602055507.000024112-2

P 00460 R: 004112 F: 000113

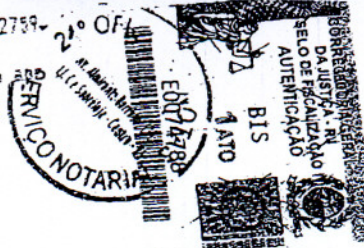


União Internacional
do Notariado Latino
(Fundada em 1949)



VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RABEIRA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

249 OFÍCIO DE NOTAS - JOSE MARIO PINHEIRO PINTO
Av. Almirante Barroso, 137 - Loja C - Fone: 2532-0424 Nº:080328152759-
AUTENTICAÇÃO - Frente
Autentico a presente cópia reprográfica conforme o original a mim
esentado, de que dou fé.
Rio de Janeiro, 14 de Março de 2008.
Valores
Autentic.....R\$ 1.05
Proc.dados.....R\$ 3.56
Total.....R\$ 4.61
PAULO CESAR DE ARAUJO



sob nº 007.685.648-93; todos residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório no mesmo endereço da Outorgante, aos quais confere poderes para, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO: A) representá-la perante o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em audiência de instrução, conciliação e julgamento, para os efeitos dos artigos 342 e seguintes, mais 447 e 448 do Código de Processo Civil, usando dos poderes contidos na cláusula ad judicium, et extra, podendo confessar, reconhecer a procedência do pedido, fazer acordos em Juízo ou fora dele, receber intimações e notificações, transigir, conciliar, confessar, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, juntar e retirar documentos, levantar depósitos, receber e dar quitações, bem como firmar compromisso, oferecer caução, assinar termo de penhora e como depositário; B) representá-la em processos de concordata e falências, requerendo estes, apresentando declarações de crédito, prestando compromisso de Síndico e exercendo este cargo; C) representá-la perante quaisquer repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias promovendo registros, inscrições e seus cancelamentos, requerendo o que for mister no interesse da outorgante, apresentando defesas, reclamações, consultas, recursos e pedidos de reconsiderações perante todas as Autoridades Administrativas, inclusive Prefeituras, Tribunais de Impostos e Taxas do Estado e Conselho de Contribuição; D) requerer a abertura de inquéritos policiais e acompanhá-los, bem como habilitar-se como assistente de acusação em eventuais ações penais; E) substabelecer os poderes mencionados nas letras acima, com ou sem reserva de poderes. Assim o disse, do que dou fé, me pediu e eu lhe lavrei o presente instrumento, que depois de lido e achado conforme, outorgaram, aceitaram e assinam. Eu (a) Ricardo Motta Castagna, Escrevente, a lavrei. Eu (a) Paulo de Tarso Pascoal, Substituto, a subscrevi. (a /// JOSÉ TADEU MOTA /// MÁRIO URBINATI /// Paulo de Tarso Pascoal, Substituto do Tabelião. (Legalmente selada). NADA MAIS. Traslada fielmente na data retro. Eu, Ricardo Motta Castagna, Escrevente, a lavrei. Eu, Paulo de Tarso Pascoal, Substituto, a subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO () DA VERDADE

PAULO DE TARSO PASCOAL
SUBSTITUTO

Valor cobrado
pela procuração

Emls.....72,38
Sec.Faz..20,57
Ipsesp....15,24
R.Civil...3,81
TJ.....3,81
Sta.Casa. 0,72

TOTAL.....116,53